



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09566/14

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dra. Milena Medeiros de Alencar e outros

Interessado: Edson Cruz de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02460/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, matrícula n.º 500.324-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresente o demonstrativo atualizado de pagamento dos proventos do 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 112/113.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09566/14

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09566/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da reforma *ex-officio* concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, matrícula n.º 500.324-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 90/92, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 30 anos e 23 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do ato, com 61 anos de idade; c) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 25 de maio de 2012; e d) a fundamentação legal do ato foi o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “b”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG destacaram, como irregularidade, a ausência da planilha dos cálculos dos proventos.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, Documento TC n.º 08358/16 anexado aos autos, e fls. 105/106, os analistas desta Corte, fls. 100/101 e 112/113, em sua última manifestação, destacaram o envio da documentação reclamada. Entrementes, sugeriram o chamamento da autoridade responsável para encaminhar, desta feita, o demonstrativo atualizado de pagamento dos proventos do beneficiário.

Realizada a intimação do gestor da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, fls. 114/115 e 116, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 118/119, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 120.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09566/14

In casu, verifica-se a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encaminhar o demonstrativo atualizado de pagamento dos proventos do 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, conforme destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, fls. 112/113. Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada, cabe a este Tribunal de Contas assinar termo ao gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresente o demonstrativo atualizado de pagamento dos proventos do 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 112/113.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 08:57



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 10:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO